



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 017/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 07/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: CRIA CINQUENTA CARGOS DE BOLSISTAS CUIDADORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA FORMA DA LEI ORDINÁRIA Nº. 1.203/2020.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 07/2023 e protocolada nesta Casa no dia 23 de março de 2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa garantir maior adequação e acesso à educação das crianças e jovens portadores de necessidade especial.

Como se pode observar a matéria faz menção a lei ordinária nº. 1.203/2020, de 18 de março, ainda vigente no município. Nessa lei o inciso II do art. 4º, fixa a quantidade máxima de bolsistas Cuidadores da Educação Especial. Assim, com a aprovação dessa proposição sob análise esse número sobe para 80 (oitenta). Vejamos o referido dispositivo.

Art. 4º Os bolsistas deverão ser distribuídos por toda a Rede Pública Municipal de Ensino, não podendo ser superior a:

I – *omissis*

II – 30 (trinta) Cuidadores da Educação Especial;
(grifo nosso)

Também, vale ainda acrescentar, que os valores a serem pagos aos bolsistas, sejam eles Monitores do Transporte Escolar ou os Cuidadores da Educação Especial, será fixado e regulamentado pelo Chefe do Poder





Executivo, mediante Decreto. Disposição do art. 3º da Lei Municipal nº. 1.203/2020. A saber:

Art. 3º O valor da Bolsa a ser percebida pelo monitor e cuidador será fixada e regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.





CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

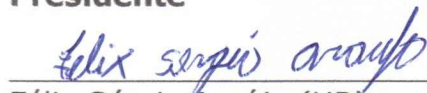
Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 07/2023, de 17 de fevereiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente


Félix Sérgio Araújo (UB)

RELATOR

Joel da Silva Moraes (UB)
Membro

